



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax 483-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13322-900 - SALTO - SP - CGC-MF 46.634.507/0001-06

LEI N.º 1.997/97

(AUTORIA DO VEREADOR ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL PARA OS PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL - SIM - E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOÃO GUIDO CONTI, Prefeito Municipal de Salto,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO SIM

Artigo 1º - Cria-se pela presente lei, o Serviço de
Inspeção Municipal - SIM - , com o objetivo de promover a fiscalização de
Produtos de Origem Animal no Município de Salto.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere
esta lei só poderão ser comercializados no município de Salto.

 di.
1



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax 483-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13322-900 - SALTO - SP - CGC-MF 46.634.507/0001-06

Artigo 2º - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta

lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelha e seus derivados.

Artigo 3º - A fiscalização de que trata esta lei, far-se-á:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados, o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado;
- III - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - Nos entrepostos que de, modo geral, recebam, manipulem, armazenem conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax 483-3201 - Caixa Postal 4
CEP 13322-900 - SALTO - SP - CGC-MF 46.634.507/0001-06

Artigo 4º - A fiscalização prevista nesta lei, será realizada pela Secretaria Municipal da Saúde e pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

Artigo 5º - Na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, a Secretaria Municipal de Saúde observará também as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes.

Artigo 6º - O poder executivo baixará, no prazo de sessenta (60) dias, contados à partir da publicação desta lei, o regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitárias dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) a inspeção antes e pós morte dos animais;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- g) a fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
- h) a análise de laboratório;
- i) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes, que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax: 483-3291 - Caixa Postal 4
CEP: 13322-900 - SALTO - SP - CGC-MF 46.634.507/0001-06

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Artigo 7º - Sem prejuízo da responsabilidade criminal cabível, a infração à presente lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de até 5.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, nos casos não compreendidos no inciso anterior.

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º - As multas previstas neste artigo, serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscalizadora, levando-se em conta além das



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax 483-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13322-900 - SALTO - SP - CGC-MF 46.634.507/0001-06

circunstâncias atenuantes e agravantes a situação econômica e financeira do infrator;

Parágrafo 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após atendimento das exigências que motivaram a sanção;

Parágrafo 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de doze (12) meses será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO
em 28 de maio de 1997


JOÃO GUIDO CONTI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.


MARIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo